

LEI Nº 145, DE 08/05/1970

Fica criado o Código de Obras do Município de Embu-Guaçu, que será regido pelas normas estabelecidas.



Rafael Cau, Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, usando das atribuições, que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte,

Lei nº 145/70:

Art. 1º Fica criado o Código de Obras deste Município, que será regido pelas normas adiante estabelecidas.

TÍTULO I
NORMAS ADMINISTRATIVAS

Capítulo I
DOS ALINHAMENTOS E NIVELAMENTOS PARA CONSTRUÇÕES

Art. 2º Nenhuma construção deverá ser feita sem respeitar recuo de limite da via pública.

Art. 3º Para se construir é necessário prévio alvará de alinhamento e de nivelamento, que será requerido pelo interessado e concedido conjuntamente com o alvará de licença de construção.

§ 1º O referido alvará de alinhamento e de nivelamento somente poderá abranger mais de um lote, quando a construção for do mesmo proprietário e os terrenos ficarem na mesma quadra e contíguos.

§ 2º O alvará de alinhamento e nivelamento fornecido terá validade somente por seis meses e deverá permanecer sempre no local da obra.

§ 3º Decorrido tal prazo, sem início das obras, o interessado providenciará junto à Prefeitura a renovação do alvará mencionado, pagos novamente os emolumentos devidos.

Art. 4º Afora a licença com os cálculos de resistência e estabilidade fornecidos pelo interessado, ainda é obrigatório o alvará de alinhamento e nivelamento, para as construções de muro de arrimo ou divisórios que se fizerem respeitado o recuo regular.

Art. 5º Quando o terreno estiver em situação diversa do nível da via pública, o interessado deverá requerer prévia vistoria pelo setor competente da Prefeitura na qual serão fixadas as características do alicerce da obra ou trabalhos de aterro e desaterro da área.

Capítulo II DAS LICENÇAS

Art. 6º Nenhuma construção, reconstrução, reformas e demolição de prédios, aberturas de ruas e de loteamentos poderá ser executado sem prévia licença de Prefeitura.

Art. 7º Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá localizar-se e funcionar sem prévia vistoria da Prefeitura.

Art. 8º Após o cumprimento de todas as formalidades exigíveis, a Prefeitura expedirá um alvará, feito o pronto pagamento dos emolumentos, e taxas de licença devidos.

§ 1º A taxa é arrecadada em 2 (duas) parcelas iguais, sendo a 1ª no ato da entrada do pedido e a segunda por ocasião da expedição do respectivo alvará.

§ 2º A taxa a que se refere este artigo, é cobrada com base na Tabela anexa ao Código Tributário, sendo devida pelo interessado direto ou indireto da obra ou proprietário loteador.

Capítulo III DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS

Art. 9º Além das penalidades impostas nesta Lei, o infrator incorrerá ainda na multa prevista no Código Tributário do Município.

TÍTULO II NORMAS GERAIS PARA CONSTRUÇÕES

Capítulo I DA APROVAÇÃO

Art. 10 Para construção e reforma de prédio, deverá o interessado submeter a exame prévio do Departamento de Saúde, um projeto em três vias, organizado de acordo com a Legislação Sanitária do Estado e com os dispositivos desta Lei.

§ 1º O projeto a que se refere este artigo, se compara das seguintes partes:

I - Plantas de todos os pavimentos com a indicação do destino de cada compartimento;

II - Elevação das fachadas para as vias públicas;

III - Cortes transversal e longitudinal;

IV - Planta de Locação em que se indiquem:

- a) a posição do edifício, a construir em relação as divisas de lote e construções existentes;
- b) a orientação;
- c) a localização das partes dos prédios vizinhos; construídos sobre as divisas dos lotes;
- d) os perfis, longitudinal e transversal do terreno tomado como referência de nivelamento, o nível do eixo da rua.

V - Memorial descritivo dos materiais a serem empregados na construção;

VI - Título de propriedade do terreno a ser edificado.

§ 2º Todas as vias do projeto serão assinadas pelo proprietário e por profissional legalmente habilitado, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região.

§ 3º Uma das vias mencionadas neste Código, será arquivada pelo Departamento da Saúde, outra pela Prefeitura e a terceira devolvida ao interessado, devidamente visada e acompanhada do alvará de licença.

Art. 11 Se durante a construção o projeto sofrer alterações, o responsável deverá apresentar novo plano de edificação com as modificações a serem feitas, observadas as formalidades e estilos exigidos nesta Lei.

Art. 12 Somente será permitida, no perímetro urbano, construção cuja alvenaria seja composta de pedras naturais, artificiais, tijolos, blocos de cimento, e materiais correlatos.

Parágrafo único. As construções de madeira, que se destinarem provisoriamente a depósitos de materiais para a obra em execução, deverão ser removidos a seu término.

Art. 13 A construção de muros de arrimo e divisórios no limite fixado, dependerá de prévia licença da Prefeitura, pagos os emolumentos pertinentes, devendo o interessado fazer acompanhar o seu pedido, de planta e memorial descritivo, com os cálculos de resistência e estabilidade.

Capítulo II DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS

Art. 14 Todos os compartimentos de habitação terão sempre aberturas para o exterior, de modo a receber ar e luz diretos.

§ 1º Os dormitórios, salas e compartimentos de permanência diurna terão essas aberturas com a área mínima igual a 1/5 (um quinto) da área do piso.

§ 2º Os demais compartimentos da habitação terão aberturas com área mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso, respeitado sempre o mínimo de sessenta decímetros quadrados.

§ 3º Os compartimentos não serão considerados iluminados ou ventilados, quando a parede oposta a que se acha o vão iluminante, distar dela mais de duas vezes e meia a altura do pé direito.

Art. 15 Nas habitações residenciais as salas deverão ter área mínima de oito metros quadrados.

Art. 16 As salas destinadas a escritórios em prédios não residenciais, deverão ter área mínima de dez metros quadrados.

Art. 17 A área mínima dos dormitórios será de dez metros quadrados.

§ 1º A habitação composta de dois ou mais dormitórios, um pelo menos deverá ter área mínima de dez metros quadrados e os demais de seis metros quadrados cada um.

§ 2º Todos os dormitórios deverão ter abertura para o exterior, providas de venezianas ou dispositivos próprios, assegurando a renovação do ar com permanente tiragem.

Art. 18 As cozinhas, copas, dispensas ou compartimentos de serviços, não se comunicarão diretamente com dormitórios ou sanitários.

Art. 19 Toda a habitação deverá compor de um compartimento sanitário, cuja área mínima será de três metros quadrados.

Art. 20 Os compartimentos destinados a permanência diurna, terão pé direito mínimo de dois metros e meio e os dormitórios de dois metros e setenta centímetros.

Art. 21 Quando os dormitórios tiverem aberturas voltadas para saguão, área ou corredor, será exigida a insolação mínima de uma hora no dia mais curto do ano e no período entre dez e quinze horas.

Art. 22 Quando os demais compartimentos de permanência diurna tiverem aberturas para o saguão ou área, estes deverão conter:

I - na direção Norte-Sul uma reta de comprimento igual ou superior a altura média das faces que olham para o Sul, multiplicam-se por 1,07 (um e sete centésimos); e

II - na direção Leste-Oeste uma reta de comprimento igual ou superior a sexta parte da exigível para a direção Norte-Sul com o mínimo de dois metros.

Art. 23 Quando os compartimentos de permanência diurna tiverem aberturas voltadas para corredor, a base do plano deste deve ser capaz de conter na direção Norte-Sul uma reta de comprimento igual ou superior a quarta parte da altura de edificação com um mínimo de dois metros.

Art. 24 As construções especiais, não previstos, nesta Lei, bem como suas adaptações deverão estar de acordo com a Legislação Sanitária do Estado e as mesmas normas

gerais de construção, aplicáveis.

TÍTULO III NORMAS PARA A EXECUÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

Capítulo I DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 25 Os materiais de construção, o seu emprego e a técnica de sua utilização, deverão satisfazer as especificações e normas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - (ABNT).

Parágrafo único. Em se tratando de materiais cuja aplicação não esteja ainda definitivamente consagrada pelo uso, poderá a Prefeitura exigir análise ou ensaios comprobatórios de sua adequacidade.

Capítulo II DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 26 Será obrigatório a colocação de tapumes sempre que executar obras de construção, reforma, pintura e reparações de prédios no alinhamento da via pública.

Parágrafo único. Os tapumes deverão ter altura mínima de dois metros e poderão avançar até a metade do passeio, observado o máximo de dois metros.

Art. 27 Será obrigatória a colocação de tapume, com altura mínima de quatro metros, nas obras que se destinarem a demolição de prédio.

Art. 28 Também será obrigatória a construção de tapume, no caso de escavações, junto ao alinhamento da via pública.

Art. 29 As fachadas em construção deverão ter andaimes fechados em toda a altura, mediante tablado de vedação com separação máxima vertical entre as tábuas, de dez centímetros e aberturas para fins de iluminação natural, com no máximo de sessenta centímetros de altura e protegida por tela de vedação.

Art. 30 Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação das calçadas e vias públicas com materiais de construção ou entulho.

Capítulo III DAS ESCAVAÇÕES

Art. 31 Nas escavações deverão ser adotadas medidas de modo a evitar o deslocamento

de terra nos limites do lote em construção, cumprindo o disposto no artigo 28.

Art. 32 No caso de escavações de caráter permanente, que modifiquem o perfil do terreno, o construtor é obrigado também a proteger os prédios lindeiros e a via pública com obras eficientes e permanentes contra o eventual deslocamento de terra.

Capítulo IV DAS FUNDAÇÕES

Art. 33 Quando não houver estudos geotécnicos, as fundações deverão ser construídas de modo que a pressão transmitida ao solo não exceda aos mínimos de:

- a) 0,5kg/cm² nas argilas moles e areias fofas;
- b) 1,0kg/cm² nas argilas médias, nas areias compactas e nas areias grossas e fofas; e
- c) 2,0kg/cm² nas argilas rijas e duras, nas areias grossas compactas e nos pedregulhos nos terrenos comuns de modo geral.

Art. 34 Não será permitida a fundação direta para edificação de obras de mais de um pavimento em aterros não consolidados ou em solos orgânicos.

Capítulo V DAS PAREDES

Art. 35 Os edifícios construídos sem estruturas de sustentação em concreto armado ou aço, não poderão ter mais de dois pavimentos.

Art. 36 As paredes de alvenaria de tijolos dos edifícios deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

- a) paredes externas - um tijolo, podendo ser reduzidas para meio quando não forem de dormitório ou não servirem de sustentação de pisos, paredes ou vigamentos do andar superior, nem constituírem paredes divisórias de lote;
- b) paredes internas - meio tijolo quando não servirem para sustentação de pisos, paredes ou vigamentos do andar superior.

Parágrafo único. As paredes construídas com outro tipo de material deverão assegurar estabilidade, vedação contra calor, frio, umidade e isolamento acústica correspondente as paredes de tijolos com as espessuras indicadas neste artigo.

Art. 37 As paredes das cozinhas, copas, dispensas, compartimentos de serviços sanitários, garagem, depósitos domiciliares, serão revestidas, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de material liso, resistente e impermeável.

Capítulo VI DOS PISOS

Art. 38 Os pisos de compartimento assentos diretamente sobre o solo deverão ter base-camada impermeabilizante de concreto, com a espessura mínima de cinco centímetros.

Art. 39 Os pisos de cozinhas, copas, dispensas, compartimentos de serviços sanitários, garagens e depósitos domiciliares, serão revestidos de material liso resistente e impermeável.

Capítulo VII DAS COBERTURAS

Art. 40 Os materiais utilizados para cobertura de prédios deverão ser: impermeáveis, incombustíveis, indeterioráveis e maus condutores térmicos.

Parágrafo único. Será admitido o emprego de materiais de grande condutibilidade térmica, desde que seja convenientemente assegurado o isolamento térmico da habitação.

Capítulo VIII DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 41 O escoamento das águas pluviais para as sarjetas será feito no trecho sob o passeio, em canalização adequada, com cobertura de gárgula junto ao meio fio.

Parágrafo único. Em casos especiais, de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais as sarjetas, será admitida ligação as galerias de águas pluviais.

Art. 42 Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes dos telhados e balcões deverão ser captados por meio de calhas e condutores.

Capítulo IX DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 43 As edificações situadas em local não servido por rede de esgoto deverão dispor de fossa séptica, conjugada a poço negro sumidouro.

Art. 44 As edificações situadas em local servido por rede de água e esgoto deverão ser dotadas de instalações hidráulicas prediais de acordo com os regulamentos vigentes.

Art. 45 As instalações prediais de luz, força, telefone e de elevadores, deverão obedecer aos regulamentos e especificações das empresas concessionárias e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Capítulo X DAS DEMOLIÇÕES

Art. 46 O proprietário interessado em promover a demolição total ou parcial de construção feita no limite das vias públicas deverá previamente requerer a Prefeitura que expedirá a necessária licença, pagos os emolumentos devidos pelos tapumes e andaimes, observadas todas as exigências que forem aplicadas.

Art. 47 A Prefeitura após vistoria procedida, poderá notificar o proprietário para que promova a demolição total ou parcial de obra que atende a segurança de terceiros, sob pena de o incorrer nas penas previstas no artigo 89 e parágrafos.

Capítulo XI DOS CONSTRUTORES

Art. 48 O autor do projeto, bem como o responsável pela sua execução, afora as exigências estabelecidas neste Código, deverão se registrar previamente na Prefeitura, colocando-se em dia com os tributos devidos pelo exercício profissional neste Município.

Parágrafo único. Os projetos de obras a serem dirigidos por engenheiro industrial, engenheiro mecânico ou engenheiro eletricista, bem como por agrônomo ou engenheiro agrônomo, legalmente habilitados, sendo também assinados, por engenheiro civil, engenheiro arquiteto ou arquiteto.

Art. 49 É obrigatória a colocação, nas construções ou edificações, de uma placa em lugar apropriado e com caracteres bem visíveis da via pública, com a indicação do nome, título, residência ou escritório do profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução da obra.

§ 1º Deverá ainda constar na mesma placa o número de seu registro do CREA e, quando o profissional não for diplomado mas somente licenciado, essa condição também será assinalada sempre de modo visível.

§ 2º A referida taxa é isenta de Taxa de Publicidade.

Art. 50 Caso o proprietário pretenda continuar a obra durante o impedimento eventual do construtor, por infração que não resulte em embargo da obra, ou impossibilidade de outra particular, deverá comunicar o Setor de Obras o nome do novo construtor responsável.

Parágrafo único. O responsável pela execução da obra deverá tomar todas as providências previstas neste Código para depois dar prosseguimento à mesma.

TÍTULO IV NORMAS PARA ZONEAMENTO

Capítulo I DA CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

Art. 51 As construções serão classificadas de acordo com a previsão de sua utilização e denominadas para efeito de aplicação de zoneamento, da seguinte forma:

1-residenciais - assim denominadas as construções destinadas a habitação de uma pessoa ou família, a saber:

- a) R-1-habitação isolada quando a cada lote normal (aquele aprovado no respectivo loteamento) corresponder a uma única habitação;
- b) R-2-habitações geminadas, quando a cada lote normal, corresponderem duas habitações geminadas, afastadas de um lado de no mínimo 1,60m (um metro e sessenta centímetros) da divisa lateral do lote dispendo da fração real do mesmo e com frente para a via pública;
- c) R-3-habitação agrupada - quando a cada lote ou agrupamento de lote corresponderem até o máximo de seis habitações, dispendo cada uma de fração real do lote e com frente para a via pública e as habitações das extremidades afastadas, no mínimo de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) da divisa lateral;
- d) R-4-apartamento - quando a habitação constituir parte real de edifício e a ela corresponder uma fração ideal do lote ou terreno;
- e) R-5-conjunto residencial - agrupamento com qualquer número de habitações, dispendo de frações reais do terreno, para uso privativo de cada habitação e de frações ideais de terreno para uso comum de todos os habitantes (jardins e playground), podendo dispor ou não de serviços comuns (restaurantes, lavanderias, etc.);
- f) R-6-habitação popular - aquela que goza de benefícios e isenções, segundo a legislação vigente, sem prejuízo de observância do exigido neste Código.

2-Comerciais - assim denominadas as construções ou parte das construções destinadas a função do comércio ou prestação de serviços, a saber:

- a) C1-comércio de mercadorias;
- b) C2-escritórios, consultórios e estúdios;
- c) C3-barbeiros, cabeleireiros, instituto de beleza e estabelecimentos similares;
- d) C4-hotéis, restaurantes, bares, cafés, sorveterias, casas de chá e estabelecimentos similares;
- e) C5-pequenas oficinas de artes e ofícios, ourives, relojarias, alfaiates, costureiras, fotógrafos, tintureiros e estabelecimentos similares;
- f) C6-cinemas, teatros, auditórios e estabelecimentos similares;
- g) C7-pequenas oficinas de prestação de serviços e reparos, funileiros, encanadores, eletricitas, carpinteiros, marceneiros, sapateiros, vidraceiros, estofadores e estabelecimentos similares;
- h) C8-garagens e postos de serviços para automóveis;
- i) C9-depósitos, agências de despachos de cargas e encomendas e serviços similares;
- j) C10-comércio de mercados por atividade digo por atacado e estabelecimentos similares.

3-Industriais - assim denominadas as construções destinadas para fins industriais, a saber:

a) 1-1-Pequenas Indústrias - as que necessitam de trabalho habilidoso, especializado, não estandarizado e desde que não empreguem mais de 10 (dez) operários e cuja força motriz total instalada não seja superior a 10 (dez) H.P. tais como: indústrias de artefatos de couro e pele, de tecidos elásticos e artigos de malhas, vestuário, calçados e artefatos de tecido, instrumentos e utensílios elétricos e eletrônicos (compreendendo somente a fabricação de pequenas peças tais como: bobinas, transformadores e congêneres), fabricação, composição de produtos tais como bebidas leves, cosméticos, doces, laticínios e produtos similares, impressoras, litogravuras, encadernadores, fabricação de brinquedos, instrumentos musicais e de precisão e estabelecimentos similares;

b) 1-2-Médias e Grandes Indústrias - as que por suas proporções não se enquadrem no item anterior.

4-Especiais - assim denominadas as construções que não se enquadrem nos itens anteriores, tais como: escolas, igrejas, hospitais, clubes, museus e outros.

Capítulo II DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA UTILIZAÇÃO DOS LOTES

Art. 52. Segundo a previsão de uso das construções são condições gerais para utilização dos lotes: ([Vide Lei nº 769/1990](#))

1 - Residenciais:

a) R-1 - Habitação Isolada:

~~† ocupação máxima de um terço da área do lote;~~

~~† ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da área do lote; (Redação dada pela Lei nº 511/1984)~~

I - a ocupação máxima dos lotes será de 50% (cinquenta por cento) mantendo-se obrigatoriamente, sem pavimentação e ou impermeabilização área igual ou superior a 30% (trinta por cento) dos mesmos. (Redação dada pela Lei nº 864/1991)

II - altura máxima correspondente a dois pavimentos;

III - recuo máximo de seis metros do alinhamento da rua, sendo permitida a construção no alinhamento, de abrigos abertos, para automóveis, nos terrenos planos e fixados e cobertos, em forma de terraços, nos terrenos de grande corte;

IV - recuos de três metros de uma das divisas laterais do lote ou do alinhamento da rua secundária nos lotes de esquina.

b) R-2 - Habitação Geminada:

~~† ocupação máxima da metade da área do lote;~~

I - a ocupação máxima dos lotes será de 50% (cinquenta por cento) mantendo-se sem pavimentação e ou impermeabilização área igual ou superior a 30% (trinta por cento) dos mesmos; (Redação dada pela Lei nº 864/1991)

II - altura máxima correspondente a dois pavimentos;

III - recuo mínimo de seis metros do alinhamento da rua, sendo permitida a construção no alinhamento de abrigos abertos para automóveis, nos terrenos planos e fixados e cobertos, em forma de terraços, nos terrenos de grande corte;

~~IV - recuos mínimos de três metros do alinhamento da rua secundária, nos lotes da esquina.~~

IV - recuo mínimo de 2 (dois) metros do alinhamento da rua secundária, nos lotes de esquina. (Redação dada pela Lei nº 864/1991)

c) R-3 - Habitação Agrupada:

I - ocupação máxima de metade da área do terreno;

II - altura máxima correspondente a dois pavimentos;

III - recuo mínimo de seis metros do alinhamento da rua, sendo permitida a construção no alinhamento, de abrigos, abertos, para automóveis, nos terrenos planos e fixados e cobertos, em forma de terraços aos terrenos de grande corte;

IV - recuos mínimos de três metros do alinhamento da rua secundária, nos lotes de esquina.

~~d) R-4 - Apartamento:~~

~~I - ocupação máxima de setenta por cento da área do lote;~~

~~II - altura máxima correspondente a quatro pavimentos e desde que a altura entre o nível do último piso e o nível da guia em frente à porta de acesso do edifício não exceda a dez metros. (Revogada pela Lei nº 1782/2002)~~

e) R-5 - Conjunto Residencial:

I - ocupação máxima de um terço da área do terreno com as habitações;

II - altura máxima correspondente a dois pavimentos;

III - reserva de área não inferior a dez por cento da superfície do terreno para uso comum dos habitantes, excluídos os espaços necessários à circulação;

IV - obrigatoriedade de área para estacionamento de automóveis de uso pessoal dos

moradores do conjunto residencial a razão de dois carros para cada três habitações.

f) R-6 - Habitação Popular:

~~I - ocupação máxima de um quarto do lote;~~

I - ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento); (Redação dada pela Lei nº 864/1991)

II - altura máxima correspondente a um pavimento;

~~III - recuos mínimos de seis metros do alinhamento da rua e de três metros do alinhamento da rua secundária, nos lotes de esquina;~~

III - recuo mínimo de 6 (seis) metros do alinhamento da rua e de 2 (dois) metros do alinhamento da rua secundária, nos lotes de esquina; (Redação dada pela Lei nº 864/1991)

~~IV - recuo mínimo de dois metros de cada uma das divisas laterais do lote;~~

IV - recuo mínimo de 1,5m (um metro e meio) de cada uma das divisas laterais do lote. (Redação dada pela Lei nº 864/1991)

V - área de construção não superior a sessenta metros quadrados.

2 - Comerciais:

~~I - ocupação máxima de setenta por cento da área do lote;~~

~~I - ocupação máxima do lote será de 70% (setenta por cento) devendo permanecer sem pavimentação ou impermeabilização o mínimo de 20% (vinte por cento) da área do terreno; (Redação dada pela Lei nº 864/1991) (Revogada pela Lei nº 1782/2002)~~

~~II - altura máxima correspondente a quatro pavimentos, desde que a altura entre o nível do último piso e a da guia em frente a porta de acesso do edifício não exceda a dez metros; (Revogada pela Lei nº 1782/2002)~~

~~III - obrigatoriedade de garagem ou área de estacionamento de automóveis, a razão de um carro para cada duzentos metros quadrados de construção ou espaço correspondente quando for o caso, para carga e descarga de caminhões, incluindo-se nesta exigência todos os usos comerciais de C-1 à C-10 (Revogada pela Lei nº 1782/2002)~~

IV - o recuo mínimo é de 6 metros de alinhamento da rua principal e dois metros da rua secundária, nos lotes de esquina. (Redação acrescida pela Lei nº 864/1991)

3 - Industriais:

a) 1.1 - Pequenas Indústrias:

~~I - ocupação máxima de setenta por cento da área do lote;~~

I - A ocupação máxima do lote será de, no máximo 70% (setenta por cento) devendo permanecer sem pavimentação ou impermeabilização o mínimo de 30% (trinta por cento) da área do terreno; (Redação dada pela Lei nº 864/1991)

II - altura máxima correspondente a dois pavimentos;

III - obrigatoriedade de área para estacionamento ou operação de carga e descarga de caminhão à razão de um veículo para cada duzentos metros quadrados de construção.

b) 1.2 - Médias e Grandes Indústrias:

I - ocupação máxima de setenta por cento da área do lote;

II - volume máximo de construção, correspondente a área do lote multiplicada por 4,2m (quatro metros e dois decímetros);

III - obrigatoriedade de área para estacionamento de veículos e para a carga e descarga de caminhões segundo o interesse da indústria e em proporção não inferior a dez por cento da área do lote.

TÍTULO IV NORMAS GERAIS PARA LOTEAMENTO

Capítulo I DA APROVAÇÃO

Art. 53 Os planos de loteamento dentro do perímetro abrangido por lei municipal, ficarão sujeitos aos dispositivos deste Código, após observância do que for exigido em legislação especial.

Parágrafo único. Aqueles fora do perímetro citado, terão caráter turístico e de estância de repouso e cura e serão regulamentados por lei especial.

Art. 54 A aprovação dos loteamentos deverão ser requeridos a Prefeitura Municipal, acompanhado o pedido preliminarmente dos seguintes documentos:

1-planta do terreno a ser loteado, com a denominação, limites de área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel, na escala de 1:10.000 traçada sobre a planta do Município, fornecida pelo Departamento de Obras;

2-uma via dos títulos de propriedade do imóvel a arruar e prova de domínio pleno e ilimitado;

3-prova, pelos meios legais, que os interessados por si e por seus antecessores, não figuram como réus em quaisquer ações em juízo comum e no Federal e que tenham por objeto o terreno a arruar.

Art. 55 Preenchidos os requisitos constantes do artigo anterior e julgadas satisfatórias pelos setores competentes, o interessado deverá apresentar duas vias da planta do imóvel na escala, de 1:10.000 assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado no CREA, cumprindo o disposto no artigo 48, contendo:

- 1-devidas de propriedade perfeitamente definidas;
- 2-localização dos cursos d`água;
- 3-curvas de nível de 5 em 5 metros;
- 4-arruamentos vizinhos e todos os perímetros, com localização exata das vias de comunicação, área de recreação e locais de usos institucionais;
- 5-bosques naturais ou artificiais e árvores frondosas;
- 6-construções eventualmente existentes;
- 7-serviços de Utilidades Públicas existentes no local e adjacências;
- 8-outras indicações que possam interessar a orientação em geral do loteamento.

Art. 56 A Prefeitura traçará na planta apresentada:

- 1-as estradas e ruas que compõem o sistema geral de vias do Município;
- 2-as áreas de recreação necessárias a população do Município, localizadas de forma a preservar as belezas naturais;
- 3-as áreas destinadas ao uso institucional e necessárias ao equipamento do Município.

Art. 57 Atendidas as indicações do artigo anterior o requerente organizará o processo definitivo na escala 1:10.000^o rientando-se pela via da planta devolvida:

- 1-vias secundárias e áreas de recreação complementares;
- 2-subdivisão de quadras e com as seguintes especificações, estas em lotes com a respectiva numeração;
- 3-recuos exigidos devidamente cotados;
- 4-dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência, os ângulos centrais das vias curvilíneas;
- 5-perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças nas seguintes escalas:
 - a) horizontal: de 1:1.000;
 - b) vertical: de 1:100.
- 6-indicação dos marcos de alinhamentos e nivelamento;
- 7-indicação dos servidões e restrições especiais que eventualmente gravem os lotes ou edificações;
- 8-memorial descritivo e justificado do projeto.

§ 1º Deverão constar nas folhas do projeto os nomes legíveis e as assinaturas de seu autor e do responsável técnico pela obra, preenchidas as exigências de registro nesta Prefeitura e inscrição no Crea.

§ 2º Todas as plantas bem como o memorial descritivo da obra, serão apresentados em 7

(sete) vias.

Art. 58 Organizado o projeto de acordo com as normas e exigências deste Código, será pelo autor, encaminhado às autoridades militar e sanitárias, para a devida apreciação e aprovação.

Art. 59 Após integral cumprimento do disposto no artigo anterior o interessado apresentará o projeto à Prefeitura, pagará os emolumentos devidos e se aprovado, assinará um termo de acordo, com os seguintes requisitos:

1-transferir mediante escritura de doação, sem quaisquer ônus para a Prefeitura, a propriedade das vias de comunicação e áreas complementares, mencionadas no processo definitivo, além das áreas destinadas ao uso institucional;

2-executar as suas expensas e em prazo fixado neste Código:

a) colocação dos marcos de alinhamento e nivelamento em concreto, localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas;

b) a abertura das vias de comunicação e praças;

c) a obrigatoriedade ou não da execução de guias e sarjetas ficará a cargo da Administração Municipal.

3-facilitar na execução das obras e serviços a fiscalização da Prefeitura;

4-não outorgar escritura definitiva antes de cumpridos as exigências do artigo anterior, e demais obrigações impostas por este Código ou assumidas no termo de acordo;

5-mencionar nos compromissos de venda e compra de que os lotes transacionados só poderão receber construções depois de concluídas as obras enumeradas neste artigo, salvo aquelas que, a juízo, da Prefeitura, forem julgadas indispensáveis à vigilância e guarda de materiais;

6-constar nos compromissos de vendas e compras que das obrigações pela execução dos serviços e obras de responsabilidade da promitente serão solidários os compradores na proporção das áreas transacionadas.

§ 1º Caso a Prefeitura no interesse público, executar as obras e serviços enumerados no item anterior digo item dois deste artigo, e seu custo, com os acréscimos legais, serão de responsabilidade dos vendedores e compromissários compradores, conforme o caso.

§ 2º As obras mencionadas neste artigo, as benfeitorias efetuadas nas áreas doadas passarão a fazer parte integrante do Patrimônio Municipal, independentemente das indenizações, observada a vistoria regular.

Art. 60 O alvará de licença do loteamento de que trata este Código poderá ser renovado se não executadas as obras e serviços no prazo previsto no item 2 do artigo anterior.

Art. 61 Após a realização integral dos trabalhos técnicos exigidos o interessado deverá apresentar uma planta retificada do loteamento, que será considerada a oficial para todos, os efeitos de Lei requerendo a vistoria final.

Capítulo II DA EXECUÇÃO

Art. 62 ~~O terreno a lotear ou arruar, que tiver superfície igual ou superior a 40.000 metros quadrados, o espaço ocupado por vias de comunicação não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) da superfície total do imóvel.~~

~~Parágrafo único. Ainda deverão ser reservadas áreas livres, do domínio público, com superfície correspondente a pelo menos 10% (dez por cento) da área total do terreno.~~

~~Parágrafo único. Deverão ser reservadas também áreas livres do domínio público com superfície correspondente a pelo menos 10% (dez por cento) da área total do terreno. Serão reservadas ainda mais 5% (cinco por cento) de área de uso institucional da área total do terreno a qual será de livre utilização pela Prefeitura. (Redação dada pela Lei nº 403/1979)~~

Art. 62 Da área total, objeto do plano de arruamento ou loteamento, serão destinados:

I - 20% (vinte por cento) para vias de circulação;

II - 10% (dez por cento) para áreas verdes;

III - 5% (cinco por cento) para áreas institucionais.

§ 1º Para escolha das áreas a que se refere os incisos II e III, o Prefeito Municipal deverá nomear uma comissão de avaliação que será composta dos seguintes membros.

- a) Prefeito Municipal;
- b) Diretor do Departamento de Obras;
- c) Procurador Municipal;
- d) 2 representantes de Imobiliárias sediadas no Município.

§ 2º As áreas mencionadas nos incisos II e III passarão a integrar o Patrimônio Público Municipal somente se receberem parecer favorável da comissão de avaliação. (Redação dada pela Lei nº 1059/1993)

Art. 63 O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450m (quatrocentos e cinquenta) metros.

Art. 64 A largura máxima admitida para as quadras normais residenciais é de 80m (oitenta metros).

Art. 65 Haverá obrigatoriedade de construção de passagem para pedestres em cada 150m (cento e cinquenta metros) nas quadras com mais de 200m (duzentos metros) de comprimento.

Parágrafo único. Estas passagens deverão ter largura mínima de 4m (quatro metros) e os recuos laterais para as construções obedecerão ao mínimo de 2m (dois metros).

Art. 66 ~~A área mínima dos lotes urbanos residenciais será de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) com frente nunca inferior a 10m (dez metros).~~

Art. 66 A área mínima dos lotes urbanos residenciais de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) com testada nunca inferior a 10 metros.

Parágrafo único. Os lotes urbanos, edificados nas condições dos artigos 51 e 52, nos itens 1 residenciais e subitens b) R 2-habitações geminadas. c) R 3-habitações agrupadas, da Lei nº 145/70, podem possuir área menor que o estabelecido no caput, porem nunca inferior a 125,00 metros quadrados, com testada mínima de 5,00 metros, devendo ser cadastrados isoladamente para efeito de tributação. (Redação dada pela Lei nº 742/1990)

Art. 67 Não poderão ser arruadas, nem loteadas, terrenos que forem a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para a habitação ou cujo loteamento seja prejudicial as reservas florestais protegidas por legislação especial.

Parágrafo único. Incluem-se nessas proibições os terrenos cujo declive supere a 30% (trinta por cento) ou sejam baixos ou alagadiços. Neste caso deverão ser previamente aterrados e executados serviços necessários de drenagem.

Art. 68 A Prefeitura somente receberá para oportuna entrega e respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontrarem nas condições exigidas e constatadas em vistoria procedida.

Art. 69 Os cursos d'água não poderão ser aterrados sem prévio consentimento da Prefeitura.

Art. 70 Até transferência, por doação da propriedade das vias de comunicação, áreas complementares e aquelas destinadas a usos institucionais, sob estas a Prefeitura fará incidir o Imposto Territorial Urbano.

Art. 71 As licenças para arruamento, vigorarão pelo período de um a dois anos, tendo-se em vista as características e superfície de terreno a arruar.

Parágrafo único. Findo o prazo concedido, deve a licença ser renovada no todo ou em parte, mediante a apresentação de novo plano com observância das exigências legais.

Art. 72 O projeto primitivo poderá sofrer alterações cujo novos estudos deverão ser submetidos a aprovação da Prefeitura, cumpridas as seguintes exigências:

- a) requerimento dirigido ao Sr. Prefeito, solicitando aprovação do projeto modificado;
- b) plantas e memorial descritivo do projeto modificado apresentados de conformidade com este Código.

Art. 73 Não será de responsabilidade da Prefeitura a diferença de metragem que os

interessados venham a encontrar nos lotes ou quadras, de projetos definitivamente aprovados.

Art. 74 Nos contratos de compromisso e nas escrituras definitivas de venda e compra de lotes, constarão as exigências e imposições deste Código, quanto a obrigatoriedade de observância das condições gerais segundo suas características com respeito as edificações e seus recuos.

TÍTULO VI NORMAS PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 Nas áreas urbanas, urbanizáveis e rural, fica proibida a abertura de vias de comunicação, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 76 As vias públicas deverão adaptar-se as condições topográficas do terreno.

Art. 77 As dimensões do leito e passeios das vias públicas deverão ajustar-se a natureza, uso e densidade de população das áreas servidas à juízo da Prefeitura Municipal.

~~**Art. 78** As ruas deverão ter largura mínima de catorze metros, com leito não inferior a oito metros.~~

Art. 78 As Estradas Municipais não deverão ter largura inferior a 16 metros. As demais vias do perímetro urbano terão largura mínima de:

I - 16 (dezesseis) metros, quando principais;

II - 14 (quatorze) metros, quando de tráfegos apenas para escoamento local;

III - 12 (doze) metros, quando receber comunicação de 1 só via;

IV - 10 (dez) metros, em casos excepcionais e quando se tratar de vias de interesse exclusivamente local iniciadas em vias de seção transversal máxima de dezesseis metros, podendo terminar em balão de retorno que permita inscrever uma circunferência de diâmetro mínima igual a uma vez e meia a seção transversal da via;

V - serão regularizados os arruamentos cujas vias tenham sido implantados anterior a esta Lei, que não possuam medidas de acordo com a presente Legislação, porém com largura igual a 4 (quatro) metros cuja regularização terá o prazo de 180 dias, a partir da aprovação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 864/1991)

Art. 79 As declividades permitidas nas vias urbanas serão as seguintes:

- a) máxima de 6%;
- b) mínima de 0,4%.

Art. 80 Junto as estradas de rodagem Municipais e as linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatória existência de faixas com larguras de quinze metros de eixo das mesmas estradas ou faixas.

Art. 81 Ao longo dos cursos d'água serão reservadas áreas para sistemas de avenida, parque e espaços livres, outros cuja largura fixará à Prefeitura.

~~**Art. 82** As estradas Municipais não deverão ter largura inferior a doze metros.~~

Art. 82 A Prefeitura autorizará o parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de Embu-Guaçu observado o interesse do desenvolvimento municipal e a Legislação vigente.

Parágrafo único. Julgando necessário, a municipalidade poderá solicitar estudo técnico sobre a degradação e ou alteração ambiental. (Redação dada pela Lei nº 864/1991)

TÍTULO VII NORMAS GERAIS PARA A FISCALIZAÇÃO

Capítulo I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 83 A Prefeitura fiscalizará todas as obras em andamento, bem como os planos de arruamentos e loteamentos e a utilização do edifício, verificando o exceto cumprimento dos projetos aprovados e alvarás de licença concedidos.

Art. 84 Após a conclusão de edificação destinada a habitação, o proprietário ou construtor responsável deverá fazer a devida comunicação por meio de requerimento para que seja realizada a necessária vistoria e expedido "Habite-se".

§ 1º Se, concluídas as obras, não for feita pelo proprietário ou construtor a comunicação supra referida, será aplicada a multa prevista no Código Tributário, sem prejuízo da vistoria obrigatória.

§ 2º A vistoria referida é igualmente obrigatória para edificações destinadas a outros fins que não o de habitação e sob as mesmas condições. Neste caso será aposta na planta aprovada o "visto" expedindo-se o competente comprovante de vistoria.

§ 3º O "Habite-se" ou o "visto" poderão ser dados, para o caso de uma construção em andamento, a juízo do Setor de Obras, em caráter parcial desde que as partes concluídas e em condições de serem utilizadas, preencham os seguintes requisitos:

- a) que não haja perigo para o público, habitantes da parte concluída e não atente contra o direito de terceiros;
- b) que haja assinado na Prefeitura um termo de compromisso no qual o proprietário se

obrigue na conclusão de remanescente das obras, dentro de um prazo de limite a ser fixado;

c) que as partes remanescentes da obra sejam executadas preenchendo as etapas todas, fixadas no compromisso assumido quer quanto as partes essenciais da construção quer quanto ao número mínimo de peças, tendo-se em vista o destino da edificação.

§ 4º Tais disposições não se aplicam a pequenas obras e a reparos de edifícios.

Capítulo II DA INFRAÇÃO

Art. 85 Os proprietários das construções já executadas, sem licença da Prefeitura e que por sua natureza puderem ser toleradas, serão intimados para em prazo razoável regularizar a situação do imóvel junto ao Setor de Obras.

§ 1º As plantas acompanhadas do memorial descritivo, receberão o "Habite-se" após vistoria, obrigatória e pagamento das taxas previstas no Código Tributário.

§ 2º No caso de não atendimento da intimação de que trata este artigo, as construções serão medidas e desenhadas pelo Setor de Obras, cobrando-se do infrator, em dobro, as despesas decorrentes até a confecção das plantas, conforme autoriza o mesmo Código Tributário, mais os emolumentos devidos afora a multa prevista na Legislação citada.

§ 3º A aplicação das multas não dispensam o pagamento do alvará de vistoria, licença de aplicação de outras cominações legais.

Art. 86 Incorre também em infração o proprietário que executar obras em parcial desacordo com o plano anteriormente aprovado, mas cujas modificações não alterem substancialmente a estrutura da obra ou transmude a sua destinação primitiva.

§ 1º Nesse caso o proprietário será intimado a substituir a planta de execução, no prazo a ser fixado, nunca superior a trinta dias, incorrendo na multa estabelecida em Tabela anexa ao Código Tributário, além da taxa de "Habite-se" ali prevista.

§ 2º Se a modificação alterar substancialmente o plano de execução, ao proprietário será aplicada, em dobro, a mesma multa, com a obrigatoriedade de substituição das plantas, pagos novos emolumentos, taxas de licença para construção e "Habite-se".

§ 3º Os pagamentos a que se referem os parágrafos anteriores não isenta a obrigatoriedade de recolhimento pelo infrator da Taxa de Vistoria correspondente.

Art. 87 Se a infração for motivada por descumprimento do disposto no artigo 30 deste Código, ao infrator será aplicada a multa equivalente a um salário mínimo vigente na região, cobrada em parcela única e exigida a imediata remoção e limpeza do local.

§ 1º Excetuam-se os casos de extrema necessidade e que a critério da Prefeitura poderá

ser permitido o depósito de material de construção ou entulho, dentro do prazo mínimo fixado.

§ 2º Decorrido o prazo permitido pela Prefeitura e permanecendo o material depositado na calçada ou via pública, será aplicada a pena prevista neste artigo, afora a obrigação do infrator providenciar sua pronta remoção.

§ 3º No caso da remoção se processar por iniciativa da Prefeitura, o infrator, além de multa estipulada, responderá ainda pelas despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 25% (vinte e cinco por cento) de administração.

Art. 88 Os proprietários de terrenos loteados sem cumprimento das exigências deste Código ou em desacordo com o projeto aprovado, terão prazo de 90 (noventa) dias para ingressar com pedido de aprovação, regularmente instruída, ou adaptar os serviços já parcialmente executados.

Parágrafo único. Findo esse prazo, será o loteamento declarado clandestino, e por isso interditado, com o lançamento da multa diária de meio a um salário mínimo vigente na região, a ser resgatada pelo proprietário, sob pena de cobrança judicial com os acréscimos legais.

Capítulo III DOS ENCARGOS E PENAS

Art. 89 As obras que estiverem sendo executadas ou utilizadas em desacordo com o projeto aprovado ou alvará concedido, bem como a construção que ameaçar ruína, estarão sujeitas ao embargo administrativo ou interdição, conforme o caso, ficando suspensas a execução ou uso, até que o responsável atenda as exigências legais no prazo fixado.

§ 1º Decorrido o prazo marcado sem qualquer manifestação do interessado, a Prefeitura fará intimar o responsável para demolição da obra que atente contra a segurança dos transeuntes, ou a interdição do lugar por destinação diversa daquela autorizada.

§ 2º No caso de nova desobediência a Prefeitura poderá promover a demolição da obra, por conta do proprietário, incorrendo o infrator nas despesas decorrentes dos serviços executados multa de 2 (dois) a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na região e na taxa de 25% (vinte e cinco por cento) de administração.

§ 3º A Prefeitura poderá requerer judicialmente a competente ação demolitória ou a interdição da propriedade quanto ao uso, sofrendo o infrator também as consequências da condenação que lhe for imposta.

Art. 90 As obras de construção e reforma ficam ainda sujeitos a embargo quando o interessado as realizar sem o respectivo alvará de alinhamento e nivelamento ou em desacordo com os termos do mesmo.

Art. 91 Os serviços de arruamento e loteamento que estiverem em desacordo com este Código, serão objetos de embargo por parte da Prefeitura.

Art. 92 Verificando a fiscalização, qualquer infração a este Código, procederá o embargo da obra, após cumpridos as formalidades do artigo 89 e seguintes, lavrando o auto correspondente, no qual deverá constar:

- a) nome, residência e profissão do infrator ou infratores;
- b) o fato constitutivo da infração;
- c) o artigo ou parágrafo infringido;
- d) reincidência, se houver;
- e) a multa pecuniária aplicável;
- f) a data;
- g) a assinatura do responsável pela fiscalização;
- h) as assinaturas de duas testemunhas;
- i) a assinatura do infrator ou infratores se o quiserem fazer.

Art. 93 Após o embargo e intimação regular, o infrator será compelido administrativa ou judicialmente:

- a) demolir, construir ou fazer as obras, em parte ou totalmente, em prazo mínimo fixado, observando estritamente os projetos aprovados;
- b) obter o respectivo alvará de alinhamento e nivelamento ou de construção se quiser prosseguir a obra;
- c) fazer aprovar o plano de loteamento, recolhidas sempre as taxas devidas.

Art. 94 Se o embargo for aplicável a parte da obra em execução, ao infrator será permitido continuar os trabalhos que se tornarem necessários ao restabelecimento da disposição legal violada.

Parágrafo único. Em tal caso, no auto de embargo, se fará constar os trabalhos a serem executados e o prazo normal para sua conclusão.

Capítulo IV DA VISTORIA

Art. 95 O engenheiro ou o responsável pela fiscalização, fará visitas periódicas na obra embargada e, no caso de desobediência quanto a paralisação ou utilização diversa de sua destinação primitiva, lavrará um auto circunstanciado de desobediência de embargo, remetendo o processo à Procuradoria Jurídica para as medidas cabíveis.

Art. 96 Recebido o processo pela Procuradoria Jurídica, esta promoverá a competente ação, em prazo mínimo possível, se a obra estiver ameaçada de ruína ou sua utilização atentar contra a saúde ou aos costumes públicos.

Parágrafo único. Ficam suspensos, até posterior verificação pela Procuradoria Jurídica, as expedições de guias para pagamento de emolumentos ou de alvará de licença para obras cujos embargos sejam objeto de ação judicial.

Art. 97 Quando o Diretor de Obras julgar conveniente, após comunicação ao Sr. Prefeito, pedirá ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região, que aplique penalidades aos profissionais que:

- a) não obedecerem nas construções os projetos aprovados aumentando ou diminuindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- b) hajam incorrido em 3 (três) multas na mesma obra;
- c) derem continuidade a edificação ou construções embargadas pelo Setor de Obras;
- d) alterem as especificações indicadas no memorial e as dimensões das peças de resistências, conforme anteriormente aprovados;
- e) assinarem projetos como executores de obras e não as dirigirem de fato;
- f) derem início a qualquer edificação ou construção, sem o necessário alvará de licença.

Art. 98 Se as faltas verificadas forem devidas a imperícia do profissional executor da obra e capazes de causar maiores acidentes que comprometem a segurança pública será promovida a imediata sustação, demolição ou reparação das obras, multado o profissional de 2 (dois) a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na região, bem como comunicação do fato ao CREA para as providências que julgarem cabíveis.

Capítulo V DO RECURSO

Art. 99 Todas as medidas punitivas previstas neste Código poderão ser objeto de recurso intentado junto ao Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias seguintes a data de sua apuração ou intimação, conforme o caso, o qual, ouvindo o Setor de Obras e a Procuradoria Jurídica, decidirá, em última instância administrativa, no prazo mínimo possível.

Art. 100 O recurso contra a imposição de multa por infração do preceito legal, somente terá segmento desde que no ato de sua interposição o infrator proceda o depósito da quantia equivalente à multa.

Parágrafo único. Caso seja procedente o recurso intentado, será devolvido o depósito e, no indeferimento do apelo, esse depósito converter-se-á em pagamento da referida multa correspondente a incidência do preceito legal violado.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101 Os elementos exigidos por este Código, são de caráter essencialmente urbanísticos e não dispensam as demais exigências do Decreto Federal nº 58 de 10 de dezembro de 1957 e Leis Complementares, bem como do Código Sanitário do Estado.

Art. 102 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 43 de 14 de agosto de 1956.

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, aos oito dias do mês de maio de 1970.

Prefeito: _____

Rafael Cau

Secretário: _____

José Antonio Galves